



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901252/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.955 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI, o ônus de provar a existência dos créditos é do requerente, conforme artigo 333 do Código de Processo Civil em vigor, aplicável ao processo administrativo fiscal. A falta de comprovação do direito alegado acarreta o indeferimento do pedido formulado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, de créditos básicos de IPI, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, e de Declaração de Compensação - DCOMP de nº 26264.04498.290704.1.3.01-6550.

2. O PER foi indeferido e a compensação não homologada, pelo Despacho Decisório Eletrônico nº de Rastreamento 808267959, constante às fls. 03 dos autos digitais, sob o fundamento de que o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado em razão de que houve constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, por ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

3. Adoto o relatório constante do Acórdão nº 11-049.272, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RECIFE, por bem descrever os fatos :

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório emitido em 24/11/2008, que indeferiu totalmente Pedido de Ressarcimento do IPI, não homologando as compensações respectivas.

Conforme o Termo de Constatação e Encerramento do Procedimento Fiscal, datado de 18/09/2008 e cientificado a advogado preposto do contribuinte na mesma data (fl. 123), a empresa não foi localizada no seu endereço cadastral quando do início da ação fiscal e, por isso, a ciência desse início foi feita mediante o Edital de Intimação nº 74, de 24 de julho de 2008.

Na continuação, o referido Termo informa:

Regularmente intimado a apresentar documentos comprobatórios dos créditos de IPI declarados nas PER/DCOMP abaixo destacadas (referentes ao período de apuração de outubro de 2003 a setembro de 2004), o contribuinte não atendeu à intimação fiscal.

Nº PER/DCOMP – vlr total do crédito – vlr total do débito – período apuração

38111.95516.150104.1.3.01-1790- R\$ 216.629,60- R\$ 78.256,05- 4º trim/2003
25003.71041.190504.1.7.01-0660- R\$ 142.237,85 - R\$ 119.046,37- 1º trim/2004
26264.04498.290704.1.3.01-6550 -R\$ 110.571,55- R\$ 95.224,16 -2º trim/2004
26613.75032.281004.1.3.01-5454- R\$ 102.972,25- R\$ 84.879,20- 3º trim/2004

Diante do não atendimento e, portanto, da impossibilidade de análise dos créditos declarados, os mesmos foram glosados. A ciência da glosa de tais créditos, bem como dos valores devidos pelo contribuinte, ocorrerá através de Despacho Decisório, emitido pelo titular da DRF - Barueri.

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, referente à verificação de créditos de IPI no período de Outubro de 2003 a Setembro de 2004.

Na Manifestação de Inconformidade, apresentada tempestivamente em 23/12/2008, o contribuinte alega preliminarmente que:

1) até 18/09/2008 a empresa se encontrava com domicílio tributário na Alameda América, no 973 - Bairro Tamboaré - Município de Santana de Parnaíba - São Paulo - CEP. 06543-315, local esse onde mantinha um canteiro de obras para futura edificação de um novo prédio industrial que abrigaria e centralizaria todas suas atividades industriais;

2) para poder ser incluída no programa de incentivos fiscais assinado junto à Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, por meio do qual a Recorrente faria jus à isenção de impostos e taxas municipais que incidiriam sobre o imóvel e construção da nova fábrica, transferiu para aquele endereço a sua inscrição de estabelecimento matriz (0001), não exercendo todavia, qualquer atividade comercial ou industrial naquele local, até que fossem concluídas as obras projetadas;

3) em agosto/2008 a 8ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, à qual estava subordinada a Recorrente àquela época, tentou entregar intimação com vistas à análise fiscal da compensação de débitos declarada em diversos

Per/Dcomp, não tendo, todavia, logrado êxito nesse intento na medida em que no local só constava um canteiro de obras;

4) não obstante dispusesse a DRFB-Barueri de endereço, nome, telefone e e-mail dos representantes legais da Recorrente (refere-se à sua resposta ao Ofício Circular de programa de acompanhamento econômico-tributário diferenciado, protocolado em 08/04/2008 na DRFB em Barueri) e a empresa funcionasse noutro endereço há mais de 60 (sessenta) anos, na capital de São Paulo, encontrando-se em dia com todas as suas obrigações fiscais (considera havia outros meios para o Sr. Agente notificá-la noutro endereço), o agente fiscal se limitou a publicar no mural da RFB-Barueri, em 04/09/2008, Edital de nº 86, informando que tentara localizar o contribuinte ou seus representantes legais mas que os mesmos se encontravam em local incerto e ignorado, e que portanto estava dando ciência por aquela via do Termo Encerramento do Procedimento Fiscal nº 0812800/0037/2008;

5) paralelamente o agente fiscal, por outra via, notificou os representantes legais da Recorrente, na pessoa de seus sócios, a comparecerem à RFB-Barueri para esclarecerem por que no endereço do CNPJ 001 não existia uma fábrica ou prédio;

6) os representantes legais da Recorrente, ao tomarem ciência da notificação, prontamente compareceram na RFB-Barueri, quando explicaram que no local iria ser construída futuramente sua nova fábrica e que a sede social e a inscrição CNPJ 0001 fora transferida para aquele local por solicitação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, visando usufruir do programa de incentivos fiscais do Município;

7) após esses esclarecimentos a Recorrente foi intimada a mudar o endereço cadastral do CNPJ 0001, desta feita para um novo local onde existisse um prédio, casa ou que quer que fosse, e onde algum representante da empresa pudesse receber intimações e atender à fiscalização;

8) como não existisse alternativa, a Recorrente elaborou nova alteração de contrato social e procedeu a mudança de sua sede social novamente para o Município de São Paulo, desta feita em prédio de sua propriedade na rua Otto de Alencar, nº 315 - 2º andar, Sala 01, Bairro do Cambuci, São Paulo, consoante se comprova pelo seu atual registro cadastral;

9) nessa mesma ocasião tomou ciência do edital publicado no mural da RFB-Barueri, e do encerramento do procedimento fiscal aberto para análise dos pedidos de compensação apresentados via PER/DCOMP, ocasião em que se prontificou a apresentar ao agente fiscal todos os documentos necessários para que o mesmo pudesse levar a cabo os seus trabalhos de fiscalização;

10) todavia, para sua surpresa foi informada pelo agente fiscal que já havia encerrado seus trabalhos, sem nada verificar, e que agora só restava à empresa aguardar a intimação do Despacho Decisório e apresentar toda a documentação que justificasse a origem dos créditos via Manifestação de Inconformidade à DRJ;

11) caso tivesse havido, por parte da DRF-Barueri e do agente fiscal, o mínimo de compreensão e boa vontade para com o contribuinte no trato do assunto, a situação poderia ter sido facilmente contornada na medida em que a Recorrente já havia oficiado em Abril de 2008 à RFB o endereço e pessoas responsáveis para contato; e

12) para se evitar que Recorrente se veja diante de flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do direito à ampla defesa e ao contraditório, apresentar e submeter à análise dessa Delegacia de Julgamento todas as notas fiscais de fornecedores que foram arroladas no anexo da PER/DCOMP, bem como do livro RAIPI, Modelo 8, os quais deixaram de ser analisados pelo agente fiscal, e que comprovam a saciedade a origem e regularidade dos créditos utilizados para compensação em questão.

No mérito, defende o direito aos créditos, decorrentes de aquisições de matérias-primas, materiais intermediários e de embalagem utilizados na fabricação de produtos saídos do estabelecimento industrial com isenção, imunes ou tributados

com alíquota zero, tudo conforme o princípio constitucional da não-cumulatividade que rege o IPI, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e outros dispositivos legais que menciona, dos quais transcreve os arts. 14 e 21 da IN SRF nº 210, de 2002.

Requer que, após analisar esta Manifestação de Inconformidade e todos os documentos a ela anexados, a DRJ julgue totalmente improcedente o Despacho Decisório e referende os créditos.

No final da Manifestação de Inconformidade o contribuinte informa os documentos anexados, a saber:

1. *Manifestação de Inconformidade*
 2. *Cópia do contrato Social consolidado;*
 3. *Cópia do Despacho Decisório;*
 4. *Cópia do termo de Constatação e Encerramento do Processo Fiscal;*
 5. *Cópia resposta ofício DRFB em 05/04/2008;*
 6. *Cópia de resposta a Termo de Constatação e Reintimação Fiscal;*
 7. *Cópia do PerdComp — 4º Trimestre/2003;*
 8. *Cópia do RAIPI - Mod. 8 - com Lançamentos do 4º Trim/2003, e onde aparecem os lançamentos de estornos dos créditos compensados;*
 9. *Relação dos produtos produzidos pelo contribuinte;*
 10. *Cópia de Termos de Abertura/Encerramento — Registro de Entradas — Mod. 1*
 11. *Cópia de Termos de Abertura/Encerramento — Registro de Saídas — Mod. 2*
 12. *Cópia de Termos de Abertura/Encerramento — Livro Diário*
 13. *Cópia do livro Razão;*
 14. *CD com cópia de arquivos magnéticos dos Livros Registro de Entradas (Mod 1) e Saídas (Mod. 2) Exercícios 2003 / 2004 e dos livros Diários dos exercícios 2003 / 2004.*
 15. *Cópia de todas notas que foram relacionadas no PerdComp;*
- É o relatório.

4. A DRJ/RECIFE, apreciando as razões de defesa apresentadas, assim ementou seu Acórdão :

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI o ônus de provar a existência dos créditos é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento integral quando este, intimado regularmente mediante edital, não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, alegando, em apertada síntese :

I – DOS FATOS

Como podemos aferir dos autos, trata-se de pedido de ressarcimento de **IPI** referente ao 2º trimestre de 2004, onde a Recorrente solicitou crédito ressarcimento no total original de R\$ 110.571,55',

Com base no 1, comprovado e / indiscutível direito creditório," a Recorrente compensou (R\$ 95.224,16), através do PER/DCOMP n.º 26264.04498.290704.1.3.01-6550, transmitido no dia 29/07/2004, com débitos de IRPJ (R\$ 69.118,05) e CSLI', (R\$ 26.106,11), ambos referentes ao fato gerador junho de 2004.

-Por sua vez, a fiscalização enviou termo de início de procedimento fiscal para análise dos créditos em debate, mais especificamente no dia 10/07/2008, porém,

a intimação voltou dos correios sem que a Recorrente fosse regularmente intimada.

- Daí por diante, houve um enxurrada de equívocos tendo em vista que, apesar de a Recorrente ter alterado o endereço de seu estabelecimento matriz (CNPJ 0001-04), para a Alameda América nº 973 no polo empresarial Tamboré, Município de Santana dg Parnaíba, Estado de São Paulo, isto para poder usufruir dos benefícios fiscais relativos a aprovação dos projetos de construção, redução de taxas, e impostos para a implantação de uma nova fábrica com 25.000 mts2 de área construída, as suas atividades fabris e todo o seu parque gráfico continuava a operar regularmente, e sem solução de continuidade, na Rua dos Alpes nº 381; Bairro do Cambucí, São Paulo, Capital, Cep. 01520-030, quando recebeu da RFB o CNPJ filial 0008-72 e onde atuava com toda a sua força de trabalho:

- Inconformada com o indeferimento das compensações, tendo em vista que não foi regularmente intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, onde também não teve melhor sorte.

- Diferentemente do, alegado no v. acórdão recorrido, a Recorrente se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito creditório, só não teve seu pleito analisado pela Colenda 2a Turma de Julgamento da DRJ/REC, em total preterição do consagrado direito à ampla defesa e contraditório, em virtude da incorreta premissa de que a Recorrente, após ter sido intimada, não apresentou os documentos necessários para comprovação do direito creditório aqui pleiteado, conforme restará comprovado mais adiante.

-II – PRELIMINARMENTE

- 11.1 - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR E INVERÍDICA AFIRMAÇÃO DE SUPOSTA RECURSA EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

11.2 — TOTAL NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, TENDO EM VISTA FLAGRANTE OFENSA AO DIREITO A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

11.3 —POSSIBILIDADE DE REVER ATO ILEGAL INDEPENDENTEMENTE DO CONHECIMENTO DO RECURSO

III - DO' MÉRITO

III.1 - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO

IV — POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

V- DO PEDIDO

Diante de todo , q, exposto, regue que o presente seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para:

i) acolher as preliminares suscitadas e, conseqüentemente, anular v. acórdão recorrido, retornado os autos para primeira instância, onde deverão ser julgadas as questões de mérito e analisados os documentos carreados;

ii) na remota, possibilidade de que as preliminares suscitadas sejam rejeitadas/superadas, que as compensações sejam homologadas na integralidade, na forma das questões de mérito demonstradas, tendo em vista cabal comprovação do direito creditório;

iii) alternativamente, caso os nobres julgadores não estejam convencidos que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovação do direito creditório pleiteado, determine a conversão do julgamento em diligência.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, se reveste das demais formalidades legais de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. Há que se destacar que a presente lide versa sobre situação fática, e não de direito, pois que este nem analisado foi, tanto pela Autoridade Fiscal como pelo Julgador da DRJ/RECIFE.

9. O que se verifica nos presentes autos é a discussão acerca da falta de atendimento, pela recorrente, à intimação efetuada pela Autoridade Fiscal e a alegação da recorrente de que a Autoridade Fiscal não demonstrou boa vontade ao exercer sua função fiscalizadora.

10. O Ilustre Julgador da DRJ/RECIFE, Emanuel Carlos Dantas de Assis, bem tratou da questão, por tal razão, adoto seus dizeres como razões de decidir :

Ao deixar de apresentar os documentos solicitados pela Auditora-Fiscal o contribuinte impediu fossem analisados os créditos do IPI declarados nos Pedidos de Ressarcimento. Daí o indeferimento na totalidade, que deve ser mantido porque descabe a este colegiado a análise que necessariamente devia ter sido feita por aquela autoridade.

Uma leitura atenta dos autos permite verificar o que ponho na sequência a seguir, sendo que durante todo o tempo a fiscalização considerou o domicílio da PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA que constava do cadastro da RFB e não tinha sido alterado até 03/10/2008, quando emitida a tela do sistema CNPJ com cópia de fl. 173 (refiro-me ao processo nº 13896.901253/2008-72, ao qual também se referem todas as demais folhas citadas neste voto, como já dito), onde aparece o seguinte endereço: AL. América, 973, TAMBORÉ - SANTANA DE PARANAÍBA/SP, CEP 06543-315. alterar FLS EM CADA PROCESSO.

Em 10/07/2008 foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 147/150), enviado via Correios ao endereço acima, dando conta de que os documentos solicitados se destinavam à análise "Pedidos de Ressarcimento de Créditos do IPI/Declarações de Compensação relativos ao 4º Trimestre de 2003 e 1º ao 3º Trimestres de 2004".

Em 16/07/2008 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal de fl. 154, onde a Auditora-Fiscal informa:

Em 10/07/2008, foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal, postado nos Correios em 11/07/2008.

No dia 15/07/2008, o envelope em que consta tal Termo Fiscal foi devolvido ao SEFIS/DRF/BRE sem indicação de motivos. No histórico dos Correios, aparecem duas tentativas de entrega.

A fim de esclarecer o motivo da devolução, tentamos a ciência pessoal no endereço cadastral do contribuinte, à Alameda América, 973 - Tamboré - Santana de Paranaíba/SP.

A Alameda América está localizada na NOVA ÁREA INDUSTRIAL TAMBORÉ.

Na altura em que está cadastrado o endereço do contribuinte, encontra-se um terreno cercado, sem muros ou vias pavimentadas. Não foi encontrada nenhuma construção.

O nº 973 está grafado em uma caixa de correios (onde se lê: "Cartas"), conforme atestam as fotos anexas ao presente Termo.

Diante do exposto, constatamos que o contribuinte não exerce atividades em seu endereço cadastral.

Não sendo possível entregar o Termo de Início no endereço cadastral da empresa, a intimação foi feita mediante o Edital nº 74, de 29 de julho de 2008 (fl. 153).

Em 19/08/2008 foram expedidos Termos de Intimação Fiscal às duas pessoas jurídicas sócias da empresa (H. VILLELA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e HOM. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) e ao seu representante, o Sr. Homero Villela de Andrade, dando conta de que o contribuinte PANCROM "não foi localizado no endereço em que está cadastrado perante a Receita Federal do Brasil (CNPJ)". Esses três Termos foram entregues pelos Correios (fls. 157/162) nos domicílios respectivos, entre 01/09/2008 e 02/09/2008.

O encerramento do procedimento fiscal foi comunicado à empresa por meio do Edital nº 86, de 04/09/2008 (fl. 163).

Em 09/09/2008 o diretor e representante da empresa, Sr. Homero Villela de Andrade, foi cientificado pessoalmente do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal de fls. 197/198, que contém o seguinte:

Não localizada a empresa PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. No endereço em que está cadastrada perante a Receita Federal do Brasil (CNPJ), seus sócios e representantes legais foram intimados a regularizar a situação cadastral da empresa perante a RFB.

A fim de esclarecer a irregularidade cadastral da empresa, o sócio do contribuinte, através de seu representante, Sr. Homero Villela de Andrade, compareceu a esta DRF/BRE, trazendo diversos demonstrativos do funcionamento da empresa, embora em outro endereço. Esclareceu que cadastrou a empresa naquele endereço por ter planos de futuramente construir um estabelecimento no local, bem como para atender a exigências municipais.

Recebemos tais documentos, sujeitos a posterior análise.

*De acordo com art. 904 e 927 do Decreto 3.000/1999, bem como artigos 81 e 82 da Lei 9.430/1996 e IN 748/2007, REINTIMAMOS o contribuinte acima identificado, SÓCIO e REPRESENTANTE LEGAL do contribuinte **PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, a regularizar a situação cadastral da empresa perante a RFB.*

Prazo: 15 (quinze) dias

Em 18/09/2008 dois advogados, na condição de prepostos da empresa, foram cientificados pessoalmente do Termo de Constatação e Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 165/166) já transcrito no relatório.

Em 22/09/2008 é protocolado na DRF em Barueri o requerimento de fl. 196, firmado pelo Sr. Homero Villela de Andrade na condição de administrador da pessoa jurídica H. VILLELA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, controladora da PANCROM, onde informa, visando completar documentos e esclarecimentos já apresentados à RFB, estar juntando "cópia autenticada da 42ª Alteração de Contrato Social de 12/09/2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual altera o endereço de sua sede social da Alameda América, no 973 — Bairro Tamboré - Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, para o prédio da Rua Otto de Alencar, nº 315 - 2º andar, Sala 01, Bairro do Cambuci, São Paulo - SP. CEP. 01517-000, endereço para o qual requer sejam enviados todos os ofícios, intimações e correspondências à ela correspondentes."

Em 03/10/2009 a Auditora-Fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 167/171, onde resumiu todo o procedimento e informou que a empresa havia

enviado à SEFIS/DRF/BRE a sua 42ª alteração contratual "em que consta novo endereço de sede social, estabelecendo ainda que em tal local *'não exercerá qualquer atividade industrial, comercial ou de serviços'*", e que "Até a presente data, entretanto, não consta nos sistema RFB a alteração cadastral do contribuinte." Como prova de que o endereço ainda não havia sido alterado no cadastro da RFB, a Auditora-Fiscal anexou a este último Termo a tela do sistema CNPJ emitida em 03/10/2009 (fl. 173), com o endereço em Santana de Parnaíba-SP.

Na Manifestação de Inconformidade é alegado que faltou, por parte da Auditora-Fiscal, "o mínimo de compreensão e boa vontade para com o contribuinte", que "em momento algum se furtara de apresentar documentos ou prestar quaisquer informações que lhe fossem solicitadas, tendo havido apenas desencontro de endereços", e que "já havia oficiado em Abril de 2008 à R.F.B. o endereço e pessoas responsáveis para contato". Refere-se a correspondência protocolizada em 08/04/2008 na DRF em Barueri, assinada pelo Sr. Homero Villela de Andrade na condição de diretor da PANCROM, na qual responde ao citado Ofício Circular/GAB/DRF/BRE nº 002, de datado de 04/03/2008, endereçado exatamente a Santana de Parnaíba (tal como assentado no cadastro da RFB).

O referido Ofício Circular/GAB/DRF/BRE nº 002 foi enviado em reiteração ao Ofício Circular/GAB/DRF/BRE nº 001, datado de 22/01/08, e nele a Receita Federal solicitou à empresa informar, no prazo de cinco dias, dados da pessoa responsável e de um substituto eventual para prestar informações que pudessem ser solicitadas em face do acompanhamento mensal ao qual a pessoa jurídica estava submetida. A resposta, por meio da correspondência protocolizada em 08/04/2008, é composta de uma folha impressa, em cujo cabeçalho está escrito "Santana de Parnaíba 5 de abril de 2008" (fl. 194).

Como se vê, três meses antes de iniciada a ação fiscal em questão (a resposta acima mencionada é de abril de 2008, enquanto o Termo de Início, de julho daquele ano) a empresa enviou correspondência à Receita Federal dando a entender que o seu endereço seria mesmo aquele constante do cadastro. Além do mais, na folha impressa foram informados apenas os dados solicitados - nome, telefone e e-mail -, nada havendo acerca do real endereço do contribuinte. Há no rodapé dados de um endereço no bairro de Cambuci, na cidade de São Paulo (Rua dos Alpes, 381/450), mas a empresa nada informou sobre o mesmo.

É certo que os 4 (quatro) Despachos Decisórios já foram entregues no endereço posto na 42ª alteração contratual, (Rua Otto de Alencar, 315, 2º andar, sala 01, Cambuci, Cep 01517-000, São Paulo-SP), depois de emitidos em 24/11/2008 (os relativos aos processos nºs 13896.901250/2008-39, 13896.901251/2008-83 e 13896.901252/2008-28) e em 11/12/2008 (este o do processo nº 13896.901253/2008-72). Tal fato, no entanto, não desfaz a conclusão da fiscalização: a empresa efetivamente não funcionava no endereço fornecido por ela própria à Receita Federal. Apesar de dá a entender que assim acontecia, pois meses antes de iniciado o procedimento fiscal enviou correspondência à administração tributária como se realmente funcionasse em Santana de Parnaíba, está provado o contrário.

Além disso, mesmo depois dois dos editais e de os sócios serem intimados em 01/09/2008 e 02/09/2008 (conforme os Termos de Intimação Fiscal às duas pessoas jurídicas sócias da empresa (H. VILLELA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e HOM. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e à pessoa física Homero Villela de Andrade), continuou sem fornecer qualquer documento à Auditora-Fiscal, tudo a impedir a análise dos créditos de IPI pleiteados. Causa estranheza a demora da empresa em alterar o seu endereço no cadastro da Receita Federal, mas o certo é que só o fez tardiamente, depois de intimada regularmente, de modo que não restou à autoridade administrativa outra alternativa que não o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Diante da validade dos editais e da correção do procedimento fiscal, aliadas à atuação da empresa, que primeiro informou à Receita Federal endereço onde não

funcionava de fato, e depois nada fez para alterá-lo enquanto perdurava a fiscalização, os Despachos Decisórios devem ser mantidos.

11. Diante de tantas argumentações, destacam-se as seguintes e importantes informações :

- a recorrente tem como ponto fulcral de sua defesa o fato de ter respondido ofício da Equipe de Maiores Contribuintes da DRF/BARUERI, informando, com grande antecedência ao início do procedimento de fiscalização objeto destes autos, os nomes e telefones de contato dos responsáveis pela empresa, como o Ilustre Julgador da DRJ/RECIFE comentou :

Na Manifestação de Inconformidade é alegado que faltou, por parte da Auditora-Fiscal, "o mínimo de compreensão e boa vontade para com o contribuinte", que "em momento algum se furtara de apresentar documentos ou prestar quaisquer informações que lhe fossem solicitadas, tendo havido apenas desencontro de endereços", e que "já havia oficiado em Abril de 2008 à R.F.B. o endereço e pessoas responsáveis para contato". Refere-se a correspondência protocolizada em 08/04/2008 na DRF em Barueri, assinada pelo Sr. Homero Villela de Andrade na condição de diretor da PANCROM, na qual responde ao citado Ofício Circular/GAB/DRF/BRE nº 002, de datado de 04/03/2008, endereçado exatamente a Santana de Parnaíba (tal como assentado no cadastro da RFB). O referido Ofício Circular/GAB/DRF/BRE nº 002 foi enviado em reiteração ao Ofício Circular/GAB/DRF/BRE nº 001, datado de 22/01/08, e nele a Receita Federal solicitou à empresa informar, no prazo de cinco dias, dados da pessoa responsável e de um substituto eventual para prestar informações que pudessem ser solicitadas em face do acompanhamento mensal ao qual a pessoa jurídica estava submetida. A resposta, por meio da correspondência protocolizada em 08/04/2008, é composta de uma folha impressa, em cujo cabeçalho está escrito "Santana de Parnaíba 5 de abril de 2008" (fl. 194).

- desta forma, o que se torna relevante é que o ofício da DRF/BARUERI foi enviado ao endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal , qual seja o mesmo para o qual foi enviada a intimação fiscal que deu início ao procedimento de fiscalização objeto dos autos.

- diante deste fato caem por terra as afirmações da recorrente, e este fato corrobora as conclusões da autoridade fiscal e da autoridade julgadora, de que se foi possível á recorrente responder ao ofício, enviado ao mesmo endereço para o qual foi enviada a intimação fiscal, não há razão para a recorrente não ter respondido a intimação fiscal.

- outro fato relevante é que a recorrente afirma que “ apesar de a Recorrente ter alterado ,o endereço de seu estabelecimento matriz (CNPJ 0001-04) .para a Alameda América ° 973 no polo empresarial Tamboré, Município de- Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, isto para poder usufruir dos benefícios fiscais relativos a aprovação dos projetos de construção, redução de taxas e impostos para a implantação de uma nova fábrica com. 25.000 mts2 de área construída- atividades fabris e todo o seu parque gráfico continuava a operar regularmente, e sem solução de continuidade, na Rua dos Alpes nº 381, Bairro do Cambucí, São Paulo, Capital, Cep. 01520-030, quando recebeu da RFB o CNPJ filial n.º 0008-72 e onde atuava com toda a sua força de trabalho.”

- entretanto, não consta dos autos nenhum documento enviado pela recorrente á autoridade fiscal ou á DRF/BARUERI, informando tal fato, o que consta nas informações cadastrais da RFB é o endereço para o qual foi enviada a intimação.

- como consta dos autos, havia no endereço “Alameda América nº 973”, além de um terreno totalmente vazio, uma caixa de correspondências, o que é forte indício de que a recorrente

esperava receber correspondências em tal endereço, o que a obrigava a manter uma estrutura mínima de atendimento para recepcionar tais correspondências.

- o fato de ter alterado o endereço de sua sede sem comunicar tal fato à RFB, através de alteração cadastral, que deveria ser feita pela própria recorrente, em tempo hábil, e demora em fazê-lo, mesmo depois de intimada a tal, também denotam uma falta de presteza no atendimento a autoridade fiscal.

12. Por todos estes fatos, entendo que não houve cerceamento de defesa, como alegado pela recorrente, e que a recorrente realmente não atendeu à autoridade fiscal.

Conclusão

13. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.
É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini